

A. I. Nº - 277993.0025/05-9
AUTUADO - LOCADORA ARATU TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
AUTUANTE - VERA MARIA PINTO DE OLIVEIRA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 13.10.2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0367-01/05

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PASSE FISCAL EM ABERTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DAS MERCADORIAS DO TERRITÓRIO DESTE ESTADO. PRESUNÇÃO LEGAL DE ENTREGA DAS MERCADORIAS À DESTINATÁRIO DIVERSO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado comprova que o remetente das mercadorias, contribuinte localizado neste Estado, indica como destinatário das mercadorias estabelecimento localizado no Estado do Rio de Janeiro, no entanto, fez constar nos documentos fiscais como local da entrega das mercadorias o município de Madre de Deus-BA. Descaracterizada a infração. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

O Auto de Infração, lavrado em 10/02/2005, exige imposto no valor de R\$ 1.259,32, por falta de comprovação da saída de mercadorias no território baiano, quando houver transitado acompanhada de Passe Fiscal de Mercadorias, autorizando a presunção de que tenha ocorrido sua entrega neste Estado. Passe Fiscal nº 2002.08.17.21.14/JKW8519-9, de 17/08/2002. Termo de Fiscalização, à fl. 7.

O autuado, às fls. 22/24, apresentou defesa alegando que em 17/08/2002 transportou para a Petrobrás S/A – Transpetro, as mercadorias constantes das notas fiscais nºs 1161, 1162 e 1163, cópias anexas às fls. 25/27. As mercadorias foram adquiridas pela Petrobrás à empresa Peça Rápido – Com. Importação e Exportação Ltda., localizada em Salvador-BA, transportadas em *containers*, de Salvador para o Terminal Marítimo de Madre de Deus.

Argumentou que a documentação foi fornecida pela Petrobrás, não constando o Passe Fiscal, porque a mercadoria transportada não saiu do território baiano – Art. 959 do RICMS – sendo o transporte realizado exclusivamente da rua Oscar Pontes, Água de Meninos, nesta Capital, até o Terminal Marítimo de Madre de Deus- BA, sendo, apenas o endereço da Petrobrás nos documentos fiscais é o de sua sede localizada no Rio de Janeiro – RJ, como responsável pela contratação.

Argumentou que se trata de mercadorias para uso do pessoal da Petrobrás que permanecem nas balsas, no Terminal Marítimo de Madre de Deus e, tais produtos são: água mineral, biscoitos, café, caldo de carne, etc. A partir da entrega da mercadoria no endereço constante no corpo do documento fiscal se a mesma foi embarcada ou utilizada em território baiano, tal fato não compete ao autuado, já que cumpriu o trajeto que foi programado pelo cliente Petrobrás.

Protestou dizendo que a hipótese é a do art. 960, IV, do RICMS, já que denunciado e provado que as mercadorias foram entregues neste Estado o Auto de Infração deve ser lavrado em nome do recebedor da mesma – Petrobrás S/A.

Requeru a improcedência da autuação e que seja oficiado à Petrobrás para que apresente a página do Registro de Entradas em que conste o lançamento da nota fiscal questionada.

A autuante, às fls. 45/46, informou ter ocorrido equívoco por parte do autuado, pois o Passe Fiscal não poderia ter sido entregue pela Petrobrás, já que foi extraído pelo fiscal quando da fiscalização do trânsito e o documento foi entregue ao motorista Robson Santos Moura. Transcreveu o art. 959 do RICMS. Todas as notas fiscais se destinavam a Petrobrás S/A Transpetro (Rio de Janeiro - RJ)

Esclareceu que o Auto foi lavrado levando-se em consideração a responsabilidade tributária do transportador.

VOTO

No prazo de defesa, o sujeito passivo trouxe aos autos cópias autenticadas das notas fiscais nºs 1161, 1162 e 1163, emitidas pela empresa Peça Rápido Comércio Importação e Exportação Ltda., localizada neste Estado, que deram trânsito às mercadorias tendo como destinatário Petrobrás Transporte S/A – Transpetro, localizado no Estado do Rio de Janeiro. No entanto, demonstra que nos documentos fiscais consta que aa mercadorias transportadas serão entregues na rua do Asfalto s/n, Madre de Deus – BA., local da efetiva entrega das mesmas. Assim, não houve a saída das mercadorias do território baiano.

Analizando as peças processuais, constato ser verdadeiro o argumento defensivo, além do que na emissão dos documentos fiscais o remetente, a exceção das mercadorias com fase de tributação encerrada, tributou as mercadorias aplicando alíquota de 17%, ou seja, alíquota interna, o que só reforça o entendimento de que as mercadorias se destinavam desde o início a este Estado.

Assim, como o Passe Fiscal tem por finalidade o controle das mercadorias que, destinadas a outros Estados, transitem pelo território baiano, e no caso em exame o autuado comprovou que, efetivamente, as mercadorias se destinavam a estabelecimento do adquirente situado neste Estado, devidamente identificado no campo “descrição dos produtos”, descaracterizada a finalidade do Passe emitido.

Desta forma, concluo ter ficado comprovado o descabimento da presunção alegada.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 277993.0025/05-9, lavrado contra LOCADORA ARATU TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de outubro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR